

N. F. Nº - 278999.0005/19-1

NOTIFICADO - EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LIMITADA.

NOTIFICANTE - CLEBER RAIMUNDO SANTOS MAFRA

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/02/2021

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0273-04/20NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (EFD). A falta de escrituração de notas fiscais de aquisições no livro Registro de Entradas de Mercadorias, enseja aplicação de penalidade pela falta de tal escrituração. Falta de registro de documento fiscal na EFD não equivale a entrega de registro com inconsistência, situação em que descabe a concessão do prazo de trinta dias para retificação da EFD. Não acolhida a arguição de nulidade. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Notificação Fiscal expedida em 29/03/2019 objetivando reclamar crédito tributário no valor histórico de R\$10.842,59, mais acréscimos moratórios no total de R\$3.978,74 totalizando o valor reclamado no montante de R\$14.821,33, em face da seguinte acusação: *“Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”*, relativamente ao período de janeiro a dezembro/2016. Consta, ainda, que os valores apurados se encontram discriminados na planilha intitulada “Multa – Nota Fiscal de Entrada não lançada – Resumo de Débito e Demonstrativo Analítico”, apensos ao presente PAF, e que os valores reclamados foram originados dos sistemas da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte notificado.

O sujeito passivo, por intermédio de seu Patrono, ingressou com Impugnação contra a Notificação Fiscal, fls. 37 a 40, arguindo sua nulidade sob o argumento de que o notificante deixou de cumprir a obrigação prevista pelo Art. 261, § 4º do RICMS/BA, que estabelece o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Afiançou que, no caso presente, não ocorreu qualquer intimação lhe conferindo o prazo legal para retificar o arquivo magnético, fato este que induz à nulidade do lançamento.

Para efeito de consubstanciar seu argumento mencionou o Acórdão nº 0026/01-16 da 1^a Junta de Julgamento Fiscal, que decidiu pela nulidade de Auto de Infração em situação semelhante a presente.

Pedi, por fim, que caso não se entenda ser uma situação de nulidade do lançamento fiscal, que seja externado o momento em que a autoridade fiscal cumprir o previsto pelo Art. 261 do RICMS/BA, vez que o resultado do presente julgamento será sucedido pelo necessário controle de legalidade do ato administrativo, seja junto à Procuradoria Geral do Estado – PGE, seja perante o Poder Judiciário.

O autuante prestou a Informação Fiscal de fls. 70 a 72, onde, se contrapondo aos argumentos defensivos, disse que toda atividade administrativa de lançamento que ensejou a Notificação Fiscal combatida foi pautada em regras predeterminadas pela legislação tributária, realizando um ato vinculado a Lei nº 7.014/96 e que em nenhum momento foram olvidados os princípios da legalidade, moralidade e da finalidade que devem estar sintonizados à atuação do Fisco.

Disse que o lançamento objeto desta Notificação Fiscal teve como origem o cruzamento das informações do sistema de emissão de Notas Fiscais Eletrônicas com os dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD do notificado, apresentada pelo mesmo e devidamente demonstrado através da planilha de fls. 08 a 32.

Se reportou ao art. 247 do RICMS/BA para destacar a importância da EFD como base dos processos fiscalizatórios, razão pela qual, ao seu entender, as alegações defensivas não merecem prosperar uma vez que o sujeito passivo tem a obrigação acessória de escriturar as operações e declarar através da EFD, com todos os pormenores que a legislação exige.

Acrescentou que o notificado impugnou a Notificação Fiscal sem apresentar nenhum documento probatório de suas alegações, uma vez que estaria obrigado, além da EFD, a escrituração do livro Caixa e/ou a Escrituração Contábil Digital – ECD, que poderiam comprovar de forma inequívoca os lançamentos notificados, dentro do movimento operacional da sua contabilidade, mencionando, ainda o art. 143 do RPAF/BA que dispõe que “*a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da infração fiscal*”.

Conclui dizendo que de acordo com o § 1º do art. 147 do CTN, de forma análoga ao caso presente, dispõe que “*A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento*”. Manteve a integralidade da Notificação Fiscal.

VOTO

A acusação fiscal, onde foi aplicada penalidade por descumprimento de obrigação de natureza acessória, ou seja, falta de registro de notas fiscais de entradas nos livros fiscais pelo sujeito passivo, se encontra assim consignada: “*Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s), bem (ns) ou serviço (s) sujeito (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal*”.

Em sua peça defensiva, o autuado, por intermédio de seu representante legal, suscitou a nulidade do lançamento tributário ao argumento de que não lhe fora concedido o prazo de trinta dias para efeito de correção de arquivo magnético entregue com inconsistência, descumprimento o Fisco, desta forma, com o regramento previsto pelo art. 261, § 4º do RICMS/BA, citando, ainda, em seu benefício, julgado originário da 1ª Instância deste órgão julgador, que decidiu, ao seu entendimento, pela nulidade de auto de infração em situação análoga à presente.

O autuante, por sua vez, contra argumentou os argumentos defensivos através das justificativas que entendeu suficientes para manutenção do lançamento tributário.

É fato que a infração 04, constante do lançamento tributário que originou o Acórdão nº 0215-05/18, o qual, apesar de não citado na peça defensiva de forma explícita, foi juntado pelo notificado em sua defesa, trata de penalidade aplicada pela entrada de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal do autuado, oportunidade em que foi decidido pela nulidade do lançamento pela não concessão do prazo legal de 30 dias para correção da EFD não entregue ou entregue com inconsistências.

Já o Acórdão JJF nº 0026/01-16 citado pelo defendantem em nada lhe socorre, pois trata de questões diferentes a que aqui se examina, consoante se observa abaixo no excerto no voto extraído dessa decisão:

(...)

No tocante aos itens 4º e 5º, o autuado impugnou os dois lançamentos em conjunto.

O item 4º diz respeito a uma multa “Pela falta de entrega de arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou pela sua entrega sem o nível de detalhe exigido pela Legislação” [sic], ao passo que o item 5º cuida de multa por falta de fornecimento [entrega] de arquivo magnético exigido mediante intimação.

O autuado alega inexistência de obrigação legal de utilização de Cupom Fiscal. Diz que a empresa foi autuada em razão de não ter enviado arquivo magnético via SPED para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2013, mas que ela não estava obrigada a utilizar o SPED naquele exercício, haja vista o documento anexo à fl. 184. Aduz que sua empresa só passou a utilizar o SPED para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2014. Aduz que não houve prejuízo para a fiscalização, pois em todas as operações realizadas foram emitidas Notas Fiscais.

Na verdade, o que o documento à fl. 184 prova é que a “ativação” do cadastro do contribuinte no SPED-EFD foi em 1.1.14, que é a data de início da obrigatoriedade de sua escrituração digital. Sendo assim, a partir dessa data, ele está obrigado a apresentar os arquivos da escrituração digital, ficando desde então dispensado da entrega dos arquivos magnéticos do sistema Sintegra. Por dedução, antes de 1.1.14, não era exigível a escrituração digital, mas o autuado estava sujeito à apresentação dos arquivos magnéticos do sistema Sintegra, e a autuação é relativa a esses arquivos. As infrações estão caracterizadas. Lançamentos mantidos.

Após as considerações supra, analisando objetivamente a imputação e o argumento defensivo, vejo que não assiste razão ao notificado em seu argumento.

O Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, base para aplicação da penalidade, dispõe que:

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;

Nota: A redação atual do inciso IX do caput do art. 42 foi dada pela Lei nº 13.816, de 21/12/17, DOE de 22/12/17, efeitos a partir de 22/12/17.

Redação anterior dada ao inciso IX do caput do art. 42 pela Lei nº 13.461, de 10/12/15, DOE de 11/12/15, efeitos de 11/12/15 a 21/12/17: “IX - 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Redação original, efeitos até 10/12/15: “IX - 10% (dez por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço sujeitos à tributação que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenham sido utilizados sem o devido registro na escrita fiscal;”

Consoante se verifica acima, a falta de registro de entrada de mercadoria ou bem no estabelecimento sujeita o contribuinte a sofrer a penalidade acima, o que ocorreu no presente caso.

Na situação sob exame não resta dúvida que o sujeito passivo não escriturou na sua EFD as notas fiscais de entradas de mercadorias ou bens listados na planilha de fls. 09 a 32, em quantidade significativa de documentos fiscais, a partir do mês de janeiro/14 até dezembro/16, o que reflete uma situação corriqueira e de forma repetitiva. Não se pode perder de vista que o Art. 247 do RICMS/BA, que trata da Escrituração Fiscal Digital – EFD dispõe sobre a obrigatoriedade da escrituração dos documentos fiscais, o que não foi cumprido pelo notificado em relação aos documentos que deram causa à notificação fiscal.

Convém aqui registrar que o § 4º, do Art. 261 do RICMS/BA se refere ao prazo de trinta dias para correção de arquivo magnético apresentado com inconsistência, o que não é o que se verifica no presente caso que trata de falta de registro de notas fiscais, diferente, portanto de inconsistência.

O vocábulo inconsistência aqui aplicado deve ser interpretado à luz do que prevê a lei, ou seja, a entrega sem o nível de detalhamento exigido na legislação ou fora dos padrões também estabelecidos pela legislação, o que não se aplica a situação sob análise.

Em vista disto considero que na hipótese de não escrituração de documentos fiscais na EFD, não cabe concessão de prazo de trinta dias para efeito de retificação da EFD, pois, se assim for feito, descharacteriza a regra punitiva presente no Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96.

Voto pela PROCEDÊNCIA da presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº 278999.0005/19-1, lavrada contra **EMPRESA DE ÁGUAS ITAY LIMITADA**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento da multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$10.842,59**, prevista pelo Art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96, aplicada retroativamente em obediência à Lei nº 13.461/2015, c/c a alínea “c”, inciso II, Art. 106 da Lei nº 5.172/66, além dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2020.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR